

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
COORDENADORIA DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
SEÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 23.088/TSE

RESOLUÇÃO 23.088 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.893 – CLASSE 19ª – CURITIBA - PARANÁ.

Relator Ministro Félix Fischer.

Ementa: Autoriza a expansão do projeto de modernização dos serviços eleitorais voltados ao pré-atendimento do cidadão, via internet, para requerimento de operações de alistamento, transferência e revisão.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de dar maior agilidade no atendimento a eleitores que buscam a Justiça Eleitoral para requerer as operações de alistamento, transferência e revisão, ampliando o escopo do projeto experimental de implantação de nova forma de atendimento, nos termos da Res.-TSE nO22.754, de 3 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a ampliação do Projeto "Título Net", que consiste no pré-atendimento, pela Internet, de pessoas interessadas em requerer alistamento, transferência e revisão perante a Justiça Eleitoral, de forma a atingir, progressivamente, todo o eleitorado do país.

Art. 2º O serviço de que trata o art. 1º estará disponível no sítio do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, ficando autorizada a criação de *link* de acesso na página dos tribunais regionais eleitorais, à medida que a nova funcionalidade seja implementada.

Parágrafo único. O usuário do serviço contará, desde que haja prevlo cadastramento, no Sistema Elo, pelas unidades da Justiça Eleitoral competentes para apreciação do requerimento, com ferramenta que lhe permita agendar a data e o horário de atendimento.

Art. 3º O requerimento iniciado eletronicamente somente se aperfeiçoará com o comparecimento do eleitor/alistando à unidade de atendimento da Justiça

Eleitoral, no prazo de 5 dias após o pré-atendimento ou, na hipótese de utilização do serviço de que cuida o parágrafo único do art. 2º, até a data por ele selecionada, a fim de apresentar os documentos que comprovem os dados informados e, quando for o caso, o recolhimento da multa devida.

§ 1º Os dados informados pelo eleitor/alistando no formulário disponível na Internet comporão o Requerimento de Alistamento Eleitoral _ RAE, a ser conferido e subscrito pelo interessado no ato de seu comparecimento ao cartório.

§ 2º O valor das multas eventualmente devidas em razão de ausência às urnas será estabelecido no máximo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 7º, 11, § 1º, e 367, § 2º).

§ 3º O valor das multas eventualmente devidas em razão de ausência aos trabalhos eleitorais será estabelecido no mínimo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 124 e 367, § 2º).

§ 4º O valor das multas eventualmente devidas em razão de alistamento intempestivo será estabelecido no máximo previsto, podendo ser decuplicado em razão da situação econômica do eleitor (Código Eleitoral, arts. 8º e 367, ~ 2º).

Art. 4º O protocolo emitido após o envio eletrônico dos dados não comprova a regularidade da inscrição ou a quitação eleitoral e se destina exclusivamente a informar o número e a data da solicitação e o prazo para comparecimento ao cartório.

Art. 5º A existência de outras restrições cadastrais ao requerimento da operação impedirá a utilização do serviço de que trata esta resolução, devendo o eleitor procurar o respectivo cartório eleitoral para a necessária regularização, portando, além do título eleitoral, quando dele dispuser, documentos que comprovem sua identidade e o domicílio eleitoral.

Art. 6º A Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral expedirá os providimentos necessários a regulamentar esta resolução, objetivando sua fiel execução, especialmente para definir os cronogramas de atividades destinadas à implantação do serviço.

Art. 7º Aplicar-se-ão aos requerimentos formulados pelo serviço ora aprovado as demais disposições da Res.-TSE nO21.538, de 14 de outubro de 2003.

Art. 8º A Assessoria de Imprensa e Comunicação Social do Tribunal Superior Eleitoral ficará responsável pela coordenação das ações de divulgação do novo serviço de que trata esta resolução, incumbindo às unidades congêneres dos tribunais regionais eleitorais a execução de referidas ações.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BRASÍLIA, 30 DE JUNHO DE 2009.

CARLOS AYRES BRITO
FELIX FISHER
JOAQUIM BARBOSA
RICARDO LEWANDOWSKI
FERNANDO GONÇALVES
ARNALDO VERSIANI
HENRIQUE NEVES

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER: Senhor Presidente, trata-se de proposta de ampliação do projeto de modernização dos serviços da Justiça Eleitoral, utilizado em caráter experimental no Distrito Federal em abril de 2008, nos termos da Res.-TSE nº 22.754, aprovada na sessão administrativa de 3.4.2008.

Referido projeto, denominado "Título Net", tem como principal propósito conferir maior comodidade e rapidez no atendimento a pedidos de alistamento, transferência e revisão, mediante o uso de ferramentas da Internet.

Encerrada a fase experimental, colhidos os subsídios necessários ao aperfeiçoamento da sistemática e implementadas novas funcionalidades, foi elaborada a proposta de regulamentação dessa etapa de expansão, que ora submeto à apreciação do Plenário.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FELIX FISCHER (relator): Senhor Presidente, a matéria em exame nestes autos é conhecida desta Corte, que aprovou, no ano de 2008, a primeira fase de implantação do serviço de pré-atendimento de requerimentos de operações via Internet.

Ao votar nestes autos, na assentada de 3.4.2008, o Ministro Ari Pargendler, então Corregedor-Geral e relator do feito, assim se pronunciou:

(...) a marca distintiva da Justiça Eleitoral, ao longo das últimas décadas, é a do contínuo aprimoramento dos serviços que presta à sociedade e dos permanentes

esforços dirigidos ao fortalecimento da cidadania e da democracia.

Como reflexo dessa diretriz inspiradora surge mais um projeto de aprimoramento dos serviços eleitorais, que sustenta a posição de vanguarda da Justiça Eleitoral na excelência de suas ações em busca de maior comodidade, segurança e celeridade no atendimento ao cidadão.

A aplicação, em caráter experimental, inicialmente no Distrito Federal, da nova sistemática proposta nestes autos viabilizará o aprofundamento dos estudos, que conduzirão à ampliação do escopo do aludido projeto, alcançando todo o eleitorado do país e, numa etapa posterior, após a criteriosa avaliação das áreas técnicas, o exame e a regulamentação específica por esta Corte, os cidadãos brasileiros espalhados por todo o mundo.

(...).

A proposta, portanto, desde o início, já previra a expansão do novo serviço em momento futuro, o que se pretende com a agregação de novas funcionalidades, cuja disciplina se reflete na regulamentação ora submetida a esta Corte.

Com essas breves considerações, Senhor Presidente, voto pela aprovação da minuta de resolução proposta.

É como voto.